



PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: Parecer Prévio TCE-ES nº 0018/2023-1 – Processos 306528/2022-6, 03449/2020-3, 03163/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães.

O Parecer Prévio TCE-ES nº 0018/2023-1 e demais documentações que o acompanham foram protocolados, eletronicamente, nesta Casa de Leis no dia 04/07/2023 sob o Processo de número 1716/2023 (Parecer Prévio TCE-ES nº 002/2023), recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas do gestor Municipal.

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como o parlamento da própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Primeiramente, no tocante a tempestividade, necessário esclarecer que a intimação para o prestador das Contas apresentar Defesa/Manifestação acerca destas foi protocolada no Poder Executivo Municipal no dia 28/08/2023, sendo franqueado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tanto.

Ademais, a Manifestação foi protocolada nesta Casa de Leis no dia 31/08/2023, sendo, portanto, tempestiva.

Em síntese, os Conselheiros definiram a seguinte deliberação no parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, abaixo se transcreve:





1. PARECER PRÉVIO TC-051/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em: 1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 79/2021, 2.1 da ITC 5712/2021 e 2.1.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6); Base Legal: art. 96 da Lei 4320/64.

1.1.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.2 do RT 80/2021, 2.6 da ITC 5712/2021 e 2.2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6); Base Legal: Artigos 48, alínea —b||; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

1.1.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.11 do RT 80/2021, 2.8 da ITC 5712/2021 e 2.2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

1.1.4 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 80/2021, 2.10 da ITC 5712/2021 e 2.2.5 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea —a||, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.5 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 80/2021, 2.12 da ITC 5712/2021 e 2.2.7 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 105 da Lei 4320/64.





1.1.6 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.4 do RT 80/2021, 2.13 a ITC 5712/2021 e 2.2.8 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 92 da Lei 4320/64.

1.1.7 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021, 2.15 da ITC 5712/2021 e 2.2.9 ITC 5712/2021 e 2.2.9 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: Artigo 212 da Constituição Federal.

1.2. MANTER a seguinte irregularidade passível de Ressalva:

1.2.1 Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário (item 4.1.2 do RT 80/2021, 2.4 da ITC 5712/2021 e 2.2.1 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

Base legal: art. 90 e 91 da lei 4320/64.

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Prefeitura Municipal de Guarapari, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Edson Figueiredo Magalhaes, Prefeito Municipal no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades relatadas no item 1.1. acima;

1.4 DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Guarapari que:

1.4.1 Quanto ao inventário de bens, que tome medidas saneadoras e que, no caso de perdas e extravios, medidas administrativas para a recomposição do erário, na forma do IN 32/2014;

1.4.2 quanto à evidenciação contábil, que tome providências para o cumprimento das disposições contidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, IN 36/2016 e também no disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

1.4.3 que estabeleça medidas efetivas de controle visando obediência ao art. 43 da Lei 4320/64;

1.4.4 que providencie a restituição de R\$ 4.186.021,07 (1.223.374,66 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

com recursos ordinários, devendo a medida ser comprovada na próxima prestação de contas anual;

1.4.5 aprimore o controle por fontes de recursos e observância das regras contidas nos arts. 8º, § único e 55 da LRF, bem como no disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo. [...]

Neste passo, após tomar as providências regimentais, a presente matéria fora encaminhada para esta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III. A apresentação das contas do Município;

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Desta forma, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, verifica-se a necessidade de emissão de parecer técnico sobre a matéria, além da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, opinando por





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Comissão de Economia e Finanças

acompanhar ou não o Parecer Prévio do TCE-ES, conforme estabelece o art. 179-B, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 179-B Cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, a Comissão de Economia e Finanças ou o relator especial, se for o caso, elaborará Projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com o respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito, o qual será protocolado para tramitação na forma regimental.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora Kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Através de instrução técnica escrita e protocolizada nesta Casa de Leis, nota-se que a Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 00018/2023-1, aduz sobre a Aprovação com Ressalvas das contas do Município atinentes ao exercício financeiro de 2019, conforme destacado no documento sob exame.

Registra-se que no Parecer acima citado recomenda-se a aprovação das contas do município com ressalva no tocante à: **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2).**

Inicialmente, a Corte de Contas pugnou pela Rejeição das Contas, diante dos indicativos de irregularidades apontados, por ocasião da Emissão do Parecer Prévio nº 00018/2023-1.

O referido parecer foi objeto de Recurso de Reconsideração, por meio do qual o prestador das Contas pugnou pela sua reforma, a fim de que fossem consideradas aprovadas as Contas.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Nesse sentido, após deliberação, a Corte de Contas, por maioria, acolheu o voto-vista de autoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, por meio do qual o indicativo de irregularidade apontado foi mantido, porém, sem condão de macular, recomendando-se a este Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2019.

Em seu voto, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto Divergindo do entendimento da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges que, por meio do Voto 00677/2023-4, posicionou-se nos seguintes termos, verbis:

“Ante o exposto, em conformidade parcial com o posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

6. CONHECER e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00051/2022 (Primeira Câmara), afastando o indício de irregularidade 1.1.7 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1 do RT 80/2021, 2.15 da ITC 5712/2021 e 2.2.9 ITC 5712/2021 e 2.2.9 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2022-6);

7. MANTER no Parecer Prévio 00051/2022 (Primeira Câmara), a recomendação à Câmara Municipal pela REJEIÇÃO das contas do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal no exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Guarapari;

8. RECOMENDAR à atual Administração que aprimore seus mecanismos de controle de forma a cumprir com rigor o limite constitucional relativo à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

9. CIENTIFICAR os interessados acerca desta decisão, nos termos regimentais;

10. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.





Assim sendo, VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas:

- 1.1. CONHECER e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO TOTAL ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio 00051/2022 (Primeira Câmara), afastando o indício de irregularidade: 1.1.7 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e mantendo no campo da ressalva os indícios de irregularidades: 1.1.1 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, 1.1.2 - Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura, 1.1.3 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, 1.1.4 - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, 1.1.5 - Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial, 1.1.6 - Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior, e 1.1.8 - Divergência entre a dotação atualizada e a evidenciada no balanço orçamentário;
- 1.2. REFORMAR o Parecer Prévio 00051/2022 (Primeira Câmara), recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal no exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Guarapari;
- 1.3. RECOMENDAR à atual Administração que aprimore seus mecanismos de controle de forma a cumprir com rigor o limite constitucional relativo à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- 1.4. Dar CIÊNCIA à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;
- 1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão e em atendimento ao disposto no art. 179-A do Regimento Interno, franqueou-se ao prestador das contas o exercício do contraditório baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Comissão de Economia e Finanças

Ainda assim, vale trazer ao presente Parecer as lições que nos ensina Ada Pellegrini Grinover que assim diz:

A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Vale mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Assim, após análise da resposta postulada pelo Prefeito Municipal Edson Figueiredo Magalhães, onde reforçou os fundamentos contidos no Parecer Prévio da corte de Contas, demonstrado através de Lei Complementar e Voto Vista n. 162/2022 proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, onde o mesmo modificou seu entendimento em face da superação do desequilíbrio apurado em 2018.

Neste passo, segundo a defesa técnica encaminhada à esta Casa de Lei, se evidência, pelos documentos carreados aos autos que o Tribunal de Contas passou a se manifestar recentemente sobre a busca contínua do equilíbrio entre as receitas e despesas, antes interpretado pelo ente que deveria ser aplicado apenas no último ano de mandato, conforme expresso pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Pois bem, feitas as devidas considerações, em suma, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Comissão de Economia e Finanças

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 do mesmo diploma normativo, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Corte de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Assim, cumpre ressaltar que compete a Câmara Municipal exercer com absoluta autonomia decisória o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, que lhe fornecido de forma a auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

No entanto, no que tange à análise de mérito do Parecer Prévio em questão, resta claro que o indicativo de irregularidade apontado pelo TCE-ES deve se restringir à mera ressalva.

Ademais, não se verifica por ocasião da criteriosa análise das contas, realizada pela Nobre Corte de Contas, apontamentos que nos reportem a atos que por ventura possam ter gerado qualquer prejuízo ou dano à saúde financeira do Município, e nem à gestão vindoura, eis que, por ocasião da análise das Contas de 2020, restou superado o déficit apontado na análise atinente à prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

Senso assim, as circunstâncias apontadas, nos levam a acompanhar a Corte de Contas no que tange à aprovação das contas, chamando-se, por sua vez, a atenção da então gestão, para que tenha sempre esforços voltados para a busca contínua pelo equilíbrio entre as receitas e despesas na administração das Contas do Município.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais, legais e regimentais supracitados e, além disso, depois de analisar, tecnicamente a defesa do gestor em questão, esta Comissão entende por seguir o entendimento da Egrégia Corte de Contas, sobretudo porque, aliado às razões apresentadas, se vislumbra que as supostas infrações delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário e não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão de Economia e Finanças

Ademais, no tocante ao interesse do prefeito em manifestar sua defesa de forma oral, em plenário, em data oportuna, esta Comissão não verifica óbice em relação ao mencionado pedido, uma vez que se trata de prerrogativa estabelecida no art. 179-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, convirjo com o entendimento da Corte de Contas, e VOTO **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00018/2023-1** e, por via de consequência pugnano pela elaboração do competente **Projeto de Decreto Legislativo** opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas tombado sob o nº 00018/2023-1**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Por fim, em atendimento ao que dispõe o art. 179-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja elaborado o competente **Projeto de Decreto Legislativo** nos termos das conclusões estabelecidas neste parecer.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2022

SABRINA ASTORI

Relatora

DUDU CORRETOR

Membro

KAMILLA ROCHA

Presidente

